



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PARECER Nº: 00311/2025-PPC/PGE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2025.02.005589 -PPC - PROCURADORIA  
PESSOAL CIVIL/PGE – SAJ**

**PROCESSO SIGED Nº. 01.01.014101.307521/2025-80**

**ASSUNTO: TETO REMUNERATÓRIO**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO  
AMAZONAS- SINDIFISCO- AM**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. TETO  
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DA  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO  
ESTADO DO AMAZONAS. ART. 37, §18, DA  
CF/88. EFEITOS PLENOS NA VIGÊNCIA DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de autos eletrônicos de processo consultivo instaurado por força do Ofício Conjunto nº 01/2025 das entidades de classe SINDIFISCO, AFCON, SIFAM, ASTATE e SINTAFISCO, por meio do qual foram solicitadas providências administrativas e apresentou parecer jurídico acerca da aplicabilidade e efeitos do § 18 do artigo 37 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária).

A Secretaria do Estado da Fazenda – SEFAZ/AM, por seu turno, diante da indagação jurídica, encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM para efeito de delimitar o devido alcance e sentido § 18 do artigo 37 da CF/88.

É o sucinto relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A previsão do teto remuneratório para os servidores públicos da República

**[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]**

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4CE4.3889.53BC.3FC7/1607B56C>  
Código verificador: **4CE4.3889.53BC.3FC7** CRC: **1607B56C**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

Federativa do Brasil está inserida no art. 37, XI da Constituição da República, que contém a seguinte redação:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Trata-se de regra consentânea com o princípio da moralidade, pois evita a percepção de supersalários no âmbito da Administração Pública, além de imprimir melhor qualidade no gasto público, evitando-se dispêndio excessivo de valores com despesa de pessoal, para possibilitar a alocação de receitas para custeio e investimento.

Especificamente no caso dos servidores de carreira da administração tributária, a regra atualmente vigente é a prevista no supracitado dispositivo.

**[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]**

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4CE4.3889.53BC.3FC7/1607B56C>  
Código verificador: **4CE4.3889.53BC.3FC7** CRC: **1607B56C**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

Assim, para os servidores de carreira da administração tributária de âmbito federal, o teto remuneratório é o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Na esfera municipal, possuem como limite de remuneração o subsídio do Prefeito. Já no âmbito estadual, a limitação seria o subsídio do Governador (considerando que integram os quadros do Poder Executivo) ou o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, caso aplicado o limite único facultado pelo art. 37, §12, da Constituição Federal.

Especificamente no caso dos servidores da administração tributária do Estado do Amazonas, a Emenda Constitucional n. 68/09 estabeleceu o limite único do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 109, X, da Constituição Estadual.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise das inovações previstas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 no tocante aos novos tetos remuneratórios, fixou entendimento sob sistemática de repercussão geral no sentido de ser imediata a aplicação dos novos limites, afastando qualquer direito adquirido anterior (Tema 480, RE 609381):

O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

O cerne da indagação da Secretaria da Fazenda é a possibilidade de aplicação direta do artigo 37, §18, da Constituição Federal, que entrará em vigor em 2027, conforme art. 23 Emenda Constitucional n. 132/2023.

Por oportuno, transcreve-se a redação dos dispositivos de relevância:

**[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]**

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4CE4.3889.53BC.3FC7/1607B56C>  
Código verificador: **4CE4.3889.53BC.3FC7** CRC: **1607B56C**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do **caput** deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União." (NR)

Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;

II - em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e

III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Pois bem. O dispositivo, que como exposto passará a vigorar em 2027, trouxe inovação constitucional no tocante à matéria do teto remuneratório.

Extraí-se da redação da Emenda Constitucional a intenção do Poder Legislativo de fixar teto remuneratório único para todos os servidores de carreira da administração tributária, estabelecendo o limite aplicável aos servidores da União, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 37, XI, da Constituição Federal.

Tal propósito coaduna-se com a própria finalidade da reforma tributária de simplificar e unificar tributos, inclusive estabelecendo normas gerais de atuação das administrações tributárias de todos os entes, conforme lei complementar prevista no art. 37, §17, introduzido também pela Emenda Constitucional 132/2023.

Assim, a atuação da administração tributária será realizada no âmbito nacional e ganhará notória relevância especialmente quando da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a ser gerido por meio de Comitê Gestor composto por representantes de diversos Entes.

Nesse contexto, a intenção de fixação de teto remuneratório único para os servidores da administração tributária de todos os entes coaduna-se com o próprio princípio da isonomia, posto que todos exercerão funções de equiparada responsabilidade e relevância no âmbito da reforma tributária.

Tal entendimento se coaduna com a evolução da jurisprudência pátria no sentido de que o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal deve incidir de forma homogênea sobre as carreiras de mesmo *status* constitucional, assegurando coerência e

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4CE4.3889.53BC.3FC7/1607B56C>  
Código verificador: **4CE4.3889.53BC.3FC7** CRC: **1607B56C**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

racionalidade ao sistema de remuneração do serviço público.

Tal modificação, inclusive, vem de acordo com o tratamento jurídico que passou a ser dado à administração tributária pela Emenda Constitucional n. 42/2003, que criou o inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Ademais, constata-se que o artigo 37, §18, com redação dada pela Emenda Constitucional 132/2023, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, posto que não depende de qualquer legislação infraconstitucional para produzir efeitos.

Por consequência, uma vez que a aludida norma criou regra específica de teto constitucional para os servidores da administração tributária, afasta-se a aplicação da regra geral de limitação constante no art. 37, XI, da Constituição Federal, em aplicação do critério da especialidade diante do conflito aparente de normas.

Ressalta-se que a aplicação do artigo 37, §18, quando de sua vigência, não implicará em majoração da remuneração dos servidores de carreira da administração tributária estadual, posto que continuará dependendo da aprovação de lei estadual de competência exclusiva do Governador do Estado. Neste sentido, é importante salientar que o aumento de remuneração difere da alteração de limite do teto constitucional, o qual passará a ser para os servidores de carreira da administração tributária estadual o mesmo previsto para os servidores de carreira da administração tributária federal, qual seja, o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opino no seguinte sentido o artigo 37, §18, com redação dada pela Emenda Constitucional 132/2023, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata quando de sua vigência em 01/01/2027, posto que não depende de qualquer legislação infraconstitucional

**[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]**

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4CE4.3889.53BC.3FC7/1607B56C>  
Código verificador: **4CE4.3889.53BC.3FC7** CRC: **1607B56C**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

para produzir efeitos, afastando os subtetos previstos no art. 37, XII, da CF/88. Ademais, em atenção ao item "C" da consulta, o futuro teto será aplicado aos servidores da administração tributária estadual previstos no art. 3º c/c 3º-A, da Lei Estadual n. 2750/2002.

É o parecer.

Submete-se ao Exmo. Procurador-Geral do Estado.

**PPC - Procuradoria Pessoal Civil/PGE-AM, em Manaus, 05 de dezembro de 2025.**

**RENAN TAKETOMI DE MAGALHÃES**

**Procurador do Estado**

**OAB/AM Nº 8.739**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENAN TAKETOMI DE MAGALHÃES:93107641200.

**[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]**

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4CE4.3889.53BC.3FC7/1607B56C>  
Código verificador: **4CE4.3889.53BC.3FC7** CRC: **1607B56C**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2025.02.005589**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO**  
**ESTADO DO AMAZONAS- SINDIFISCO- AM**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador Geral  
do Estado, para deliberação final.

Manaus, 05 de dezembro de 2025.

**RENAN TAKETOMI DE MAGALHÃES**  
**Procurador-Chefe da PPC**  
**OAB/AM Nº 8.739**

**Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM**  
**2025.02.005589**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4CE4.3889.53BC.3FC7/1607B56C>  
Código verificador: **4CE4.3889.53BC.3FC7** CRC: **1607B56C**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PROCESSO SAJ N. 2025.02.005589**

**INTERESSADO:** SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO AMAZONAS- SINDIFISCO- AM

**ASSUNTO:** Teto Remuneratório.

**D E S P A C H O**

**APROVO** o Parecer nº. 00311/2025-PPC/PGE, proferido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria do Pessoal Civil, Renan Taketomi de Magalhães.

**DEVOLVAM-SE** os autos à Secretaria Executiva do Tesouro Estadual.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, Manaus, 5 de dezembro de 2025.

**GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**  
Procurador-Geral do Estado

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM  
2025.02.005589



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/4CE4.3889.53BC.3FC7/1607B56C>  
Código verificador: **4CE4.3889.53BC.3FC7** CRC: **1607B56C**